
PROCESSO N.º: 02/2017

APELANTE: LUIS MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA BARROS

APELADO: CD/FPAK

OBJECTO: PD 05/2016

ACÓRDÃO

O Tribunal de Apelação Nacional, constituído por Dr^a Ana Cristina Belard da Fonseca, Dr. Fernando Carpinteiro Albino e Dr. Miguel Braga da Costa, acorda, em conferência, o seguinte :

I – O APELO

Foi instaurado processo disciplinar junto do Conselho de Disciplina da FPAK a LUIS MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA BARROS, licenciado FPAK n^o 11732, o qual correu termos sob o n^o 5/2016, e no âmbito do qual foi condenado pela prática de cinco infracções graves p.p. al. b) d) e g) do artigo 28^o, e uma infracção muito grave p.p.pela al.j) do artigo 29 do RDFPAK, na pena de suspensão efectiva pelo período de dois anos, bem como, na pena de multa no montante de 5000,00€.

Inconformado, veio o mesmo apelar para o presente Tribunal, cumprindo atempadamente os formalismos legais.

O Recorrente não formulou conclusões mas requereu a revogação do acórdão recorrido, proferindo-se em sua substituição acórdão que o condene apenas na prática de uma infracção disciplinar grave, reduzida extraordinariamente e suspensa na sua execução.

O Recorrente alega em síntese que não lhe pode ser imputado o numero de infracções descritas no acórdão recorrido, concluindo que apenas lhe pode ser imputada uma infracção disciplinar grave, nos termos do artigo 28^o al. g) do Regulamento Disciplinar.

Mais alegou que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 53º do do Regime Jurídico das Federações Desportivas, que dispõe que o regime disciplinar deve prever a consagração das garantias de defesa do arguido... ao não especificar a que comportamentos correspondem as infracções que são imputadas ao arguido, e interferir no seu direito de recurso.

Finalmente alegou que o acórdão recorrido não teve em conta as diversas circunstâncias atenuantes previstas no artigo 20º do Regulamento Disciplinar, e que se as tivesse tido em conta haveria lugar a uma redução extraordinária da pena, prevista no artigo 23º do RDFPAK., e levar à suspensão da execução da pena de suspensão nos termos do nº 5 do artigo 11º do RDFPAK.

Assim, o âmbito do recurso está circunscrito à apreciação destas questões.

A - IMPUTAÇÃO DE INFRACÇÕES AO ARGUIDO/RECORRENTE

Nas suas alegações o Recorrente defende o conceito de crime prolongado ou de trato sucessivo, considerando a existência de um só ilícito, apesar de se desdobrar em diversas condutas repetidas ao longo de um certo período de tempo.

Em nosso entender tal só se aplica quando as condutas são idênticas, mas não no caso em que às diversas condutas puníveis correspondam penas diferentes.(Cfr. nº 3 do artigo 11º do Regulamento de Disciplina).

Estando, conseqüentemente, no âmbito da acumulação de infracções.

O artigo 57º do Regime Jurídico das Federações Desportivas dispõe que para efeitos disciplinares os conceitos de reincidência e de acumulação de infracções são idênticos aos constantes no Código Penal.

No âmbito da responsabilidade disciplinar desportiva, verifica-se a acumulação de infracções quando duas ou mais infracções desportivas são cometidas na mesma ocasião. (Vidé por todos “O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas, Anotado e Comentado, de Lúcio Miguel Correia e Luís Paulo Relógio, publicado pela Vida Económica, pág. 144).

Mas ainda que estivessemos, tal como o Recorrente defende, sob a égide do crime continuado, este seria punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação, que no caso seria a da al.j) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, punível

com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, e não a al. g) do artigo 28º do RDFPAK.

Por outro lado, o Recorrente foi notificado da Acusação em 6 de Dezembro de 2016.

À Acusação contra si deduzida, nos termos do nº 3 do artigo 49º do Regulamento Disciplinar da FPAK, o ora Recorrente não apresentou qualquer tipo de oposição, sendo esse o momento em que deveria ter manifestado a sua discordância quanto aos factos ilícitos disciplinares que lhe eram imputáveis.

Acresce que a Acusação e o Acórdão recorrido são idênticos quer quanto aos factos quer quanto ao seu enquadramento legal.

Por todas estas razões, improcede pois a tese do ilícito continuado defendido pelo Recorrente.

B- VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DE DEFESA DO ARGUIDO

O artigo 53º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, determina os princípios gerais a que deve obedecer o regime disciplinar, nomeadamente a consagração das garantias de defesa do arguido, designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e estabelecendo a obrigatoriedade de audiência do arguido nos casos em que seja necessária a instauração do processo disciplinar.

Ora, a norma invocada pelo Recorrente aplica-se directamente à fase de Instrução do processo disciplinar, que termina ou por um despacho de arquivamento, ou por um despacho de Acusação, que é obrigatoriamente notificado ao Arguido.

Nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 49º do Regulamento Disciplinar, se os factos constantes dos autos constituírem infração disciplinar o Instrutor deduzirá acusação, articulando com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis neste Regulamento.

A Acusação deverá indicar os factos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais respectivos às penas aplicáveis. (Cfr. nº 3 do citado artigo 49ª do RDFPAK).

A haver qualquer violação seria do artigo 49º do Regulamento de Disciplina, e não do artigo 53º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, porquanto este último indica o que deve constar no regime disciplinar próprio de cada federação, e no RDFPAK consta expressamente o que o artigo 53º do Regime Jurídico consigna, nomeadamente nas invocadas alíneas f) e g).

A ter havido qualquer violação do artigo 49º do RDFPAK, o prazo para a sua arguição era o prazo da oposição.

Por outro lado, o Arguido prestou as suas declarações 24 de Novembro de 2016, e foi notificado do despacho de Acusação em 6 de Dezembro de 2016, não tendo deduzido oposição no prazo legal. (nº 1 do artigo 51º do RDFPAK).

A falta de resposta no prazo estabelecido no nº 1 do artigo 51º do RD vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais. (Cfr. nº 3 do artigo 51º do Regulamento Disciplinar).

Ora, ao ser notificado da Acusação o Recorrente tinha o prazo de oposição para vir arguir a preterição de qualquer formalidade da Acusação que pudesse diminuir as garantias da sua defesa, mas, no caso, renunciou à arguição das mesmas. (Cfr. nº 1 do artigo 58ª do RDFPAK).

E teria que ser em primeira linha, o Conselho de Disciplina a tomar uma decisão sobre essa arguição.

Só dessa decisão poderia caber recurso para o TAN, nos termos do artigo 59º do RDFPAK.

E não pode agora, em sede de recurso para o TAN, vir arguir quaisquer violações das suas garantias.

A tudo acresce que o próprio Recorrente desvalorizou o processo disciplinar, não entendendo a gravidade dos factos que não contestou, e dizendo que o ocorrido “no passado dia 29, foi um episódio que lamenta, no qual não se revê”, e que “foi um episódio que quer esquecer”.

Na verdade o que se constata é que a dimensão do processo disciplinar e todas as suas implicações só se tornaram realidade quando o Recorrente foi notificado do Acórdão recorrido, e não antes.

Aliás, o Recorrente tem especiais responsabilidades não só por si que anda neste desporto há tantos anos, mas também porque patrocina a equipa AMOB RACING.

E é precisamente com a sua conduta, de que se mostra arrependido, que prejudica o piloto com o nº 378, e beneficia, conseqüentemente o piloto da equipa que patrocina Luís Delgado, com o nº 388, que se encontrava directamente a disputar o lugar com o 378, o que expressamente reconhece durante a sua inquirição.

Pelo que improcede as alegações do Recorrente quanto a qualquer violação das suas garantias de defesa e conseqüentemente do respectivo recurso.

C - DA APLICAÇÃO DA PENA

O ora Recorrente alegou finalmente que o acórdão recorrido não teve em conta as diversas circunstâncias atenuantes previstas no artigo 20º do Regulamento Disciplinar, e que se as tivesse tido em conta haveria lugar a uma redução extraordinária da pena, prevista no artigo 23º do RDFPAK., e levar à suspensão da execução da pena de suspensão nos termos do nº 5 do artigo 11º do RDFPAK.

Vejamos.

Na apreciação da pena o Acórdão recorrido teve em conta como circunstância atenuante o facto de, nas declarações prestadas no âmbito do presente processo ter reconhecido que o seu comportamento foi desadequado.

Mais uma vez estamos perante a mesma questão de o Recorrente ter sido notificado da Acusação e não se ter apresentado oposição, momento no qual deveria ter vindo requerer fossem consideradas outras circunstâncias atenuantes, que o Conselho de Disciplina não conhece, nem tem especial obrigação de conhecer, se não for atempadamente alegado.

Pelo que este Tribunal de Apelação Nacional só se poderia pronunciar caso elas tivessem sido alegadas em sede própria e o Conselho de Disciplina não as tivesse considerado para efeitos da aplicação da pena.

Não havendo nenhuma circunstância atenuante sobre que o Conselho de Disciplina tivesse deixado de conhecer, não houve lugar a nenhum concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, que pudessem conduzir a uma redução extraordinária da pena, nos termos do nº 1 do artigo 23º do RDFPAK.

Por outro lado, a pena de suspensão poderá suspensa na sua execução, atendendo ao facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infractor, desde que seja de concluir que a simples

censura do facto e a ameaça da pena, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Conselho de Disciplina entendeu que todos os ilícitos cometidos pelo ora Recorrente o tinham sido a título doloso.

E como o Recorrente não se opôs, nem requereu qualquer meio de prova, ou outro tipo de diligências que pudessem de alguma forma ter levado o Conselho de Disciplina a concluir que a simples censura de facto e a ameaça da pena realizavam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não pode também este tribunal conhecer nesse sentido.

II - DECISÃO

Termos em que, face ao exposto, acordam os membros que compõem este Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting em negar provimento ao recurso interposto por LUIS MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA BARROS, licenciado FPAK 11732, mantendo-se na integra o acórdão recorrido.

Registe e notifique o presente Acórdão ao Apelante e ao Conselho de Disciplina.

Lisboa, 22 de Março de 2017.

O Tribunal de Apelação Nacional,

Ina Cristina Belard da Fonseca